

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.200 - SC
(2019/0291135-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARIO CESAR SANDRI
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
: GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo-se os acréscimos legais de juros e multa.
2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, devendo-se analogamente, adotar para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), previsto no art. 14, *caput*, da Portaria 320/PGFN.
3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local.
4. Em Santa Catarina, a legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define como grande devedor aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017.
5. Caso em que o valor sonegado, relativo a ICMS, é de R\$ 2.211.730,28 – com multa e juros –, o que atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense, sendo, pois, apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.
6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

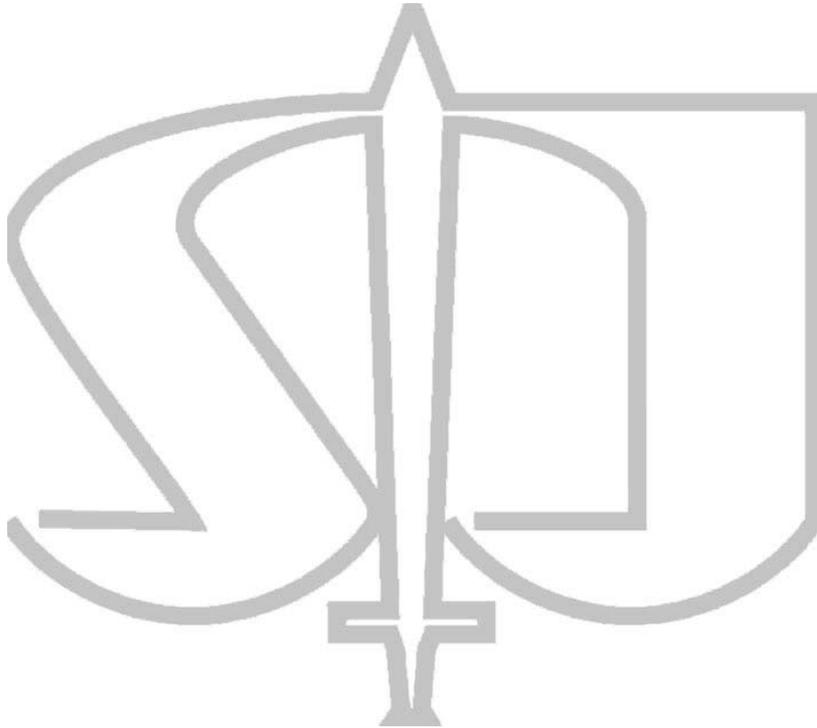
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.200 - SC
(2019/0291135-3)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : MARIO CESAR SANDRI
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
: GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos a acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. RECONSIDERAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI 8.137/90. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO PRAZO LEGAL DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS LHE NEGAR PROVIMENTO.

1. Impugnada suficientemente a decisão de inadmissão do recurso especial, deve ser conhecido o agravo.
2. O não recolhimento, no prazo legal, de ICMS declarado pelo contribuinte, caracteriza o delito do art. 2º, II, da Lei 8.137/90, sendo dispensada a comprovação do dolo específico.
3. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de 2.211.730,28, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas lhe negar provimento.

Sustenta a defesa que o aresto seria omissivo, pois não examinada a tese de que o montante da dívida deve ser aferido na sua origem, ou seja, sem acréscimo de multa e juros moratórios.

Requer seja sanado o vício apontado, concedendo-se efeitos infringentes aos embargos.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.200 - SC
(2019/0291135-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Os embargos declaratórios têm por fim provocar novo pronunciamento judicial de caráter integrativo nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o art. 619 do CPP, ou então retificar, quando constatado, erro material no julgado.

A decisão recorrida, na parte ora impugnada, consignou o seguinte (fls. 866-870):

No tocante à incidência de causa de aumento por grave dano à coletividade, o Tribunal de origem assim referiu (fls. 602/605):

4.1 - Da causa especial de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90

A defesa pugnou pelo afastamento da causa de aumento aplicada na terceira fase da dosimetria da pena, porquanto foi reconhecida a prática do crime de sonegação de tributos na forma continuada, tendo sido apontada a ocorrência de nove delitos, de modo que os valores deveriam ser analisados individualmente, a fim de se verificar a ocorrência de grave dano à coletividade.

Contudo, não merece acolhimento a tese aventada.

O texto da lei dispõe:

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

Em que pese o reconhecimento da prática continuada do crime imputado ao apelante, verifica-se que a majorante deve ser aplicada em razão do valor total, vez que é o montante que consta na certidão de dívida ativa emitida pelo ente estadual e a quantia total não repassada aos cofres públicos.

Nesse caso, verifica-se que a verba retida alcançou o valor vultoso de R\$ 2.211.730,28 (dois milhões, duzentos e onze mil, setecentos e trinta reais e vinte e oito centavos) conforme depreende-se da notificação fiscal.

Ilustra-se:

Período	Nº da DIME	Vencimento	Imposto	Multa	Juros	Total
01/2011	110504192179	10/02/2011	284.400,20	142.200,10	24.373,10	450.973,40
02/2011	110504241803	10/03/2011	163.457,55	81.728,78	12.504,50	257.690,83
03/2011	110504757281	10/04/2011	129.496,19	64.748,10	8.818,69	203.063,98
04/2011	110504984830	10/05/2011	127.563,59	63.781,80	7.424,20	198.769,59
05/2011	110505542726	10/06/2011	120.946,97	60.473,49	5.878,02	187.298,48
06/2011	110506167724	10/07/2011	198.355,08	99.177,54	7.716,01	305.248,63
07/2011	110506254805	10/08/2011	163.257,64	81.628,82	4.603,87	249.490,33
08/2011	110506495098	10/09/2011	117.708,62	58.854,31	2.212,92	178.775,85
09/2011	110506600665	10/10/2011	119.483,58	59.714,79	1.194,84	180.422,21
						2.211.730,28

Superior Tribunal de Justiça

Os valores não permitem o afastamento pretendido pela defesa, pois representam grave dano à coletividade, e, embora arrecadados pelos consumidores, deixaram de ser repassados ao ente estatal, e, por consequência, não foram revertidos à sociedade.

A propósito:

[...]

Logo, mantém-se a agravante aplicada na terceira fase dosimétrica pelo Juízo de primeira instância.

Quanto à majorante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, mostra-se legítimo o estabelecimento da causa de aumento do grave dano à coletividade, quando o valor total sonegado for superior a R\$ 1.000.000,00, conforme entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.849.120.

Nesse mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO QUE CAUSA GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DEFINIÇÃO DE VALOR VULTOSO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO DE R\$ 3.913.880,01 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90 [...]" (AgRg no REsp n. 1.566.267/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/4/2018, sem grifos no original). Também é entendimento desta Corte que "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados "grandes devedores" - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp n. 1.282.542/SC, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014, grifei).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1657618/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018.)

No presente caso, constatado na origem que o montante sonegado foi de 2.211.730,28, cabível a incidência da majorante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

De fato, constata-se que não foi examinado tema relativo à incidência de multa e juros moratórios ao montante da dívida.

Superior Tribunal de Justiça

Embora realmente já tenha esta Corte se pronunciado no sentido de que *não se deve considerar os acréscimos legais (juros, multa etc.)*, somente o valor do tributo não recolhido (HC 412.205/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018), o dano tributário merece compreender o valor integral na sua apuração, aí se incluindo todos acréscimos. Já na execução tributária, são os acréscimos considerados para fins de sua valoração como necessária ou de especial interesse fazendário. Também no crime o dano tributário devem ser valorados todos os acréscimos legais, pois incidentes obrigatoriamente pela falta de cumprimento da obrigação legal de recolhimento adequado e tempestivo dos tributos.

Ademais, o grave dano à coletividade exige ponderação de situação anormal, que determinou o gravame adicional da majorante.

Relativamente a tributos federais, considero conveniente a adoção do patamar de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), acolhendo o critério disposto no art. 14 da Portaria 320 da PGFN, que define os devedores com tratamento prioritário perante a Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 14 As Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional e a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional designarão Procuradores encarregados de proceder ao acompanhamento especializado de processos judiciais referentes a grandes devedores que tenham valor da causa ou em discussão igual ou superior a conferindo-lhe tratamento prioritário.

Esse patamar, que administrativamente já indica especial atenção a grandes devedores, é razoável para determinar a incidência de desvalor penal também especial. Claro que esse delimitador, como demonstrador do especial interesse tributário federal, será também na esfera criminal reservado como critério à sonegação de tributos da União. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUSA DE AUMENTO. ART. 12, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. VALOR SONEGADO QUE CAUSA GRAVE DANO À COLETIVIDADE. DEFINIÇÃO DE VALOR VULTOSO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE. PORTARIA N.º 320/PGFN. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DO VALOR SUPRIMIDO OU REDUZIDO. VALOR SONEGADO DE R\$ 3.913.880,01 (TRÊS MILHÕES, NOVECENTOS E TREZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA REAIS E UM CENTAVO). GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "A expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90 [...]" (AgRg no REsp n. 1.566.267/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 23/4/2018, sem grifos no original). Também é

Superior Tribunal de Justiça

entendimento desta Corte que "Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2.º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de "quantia vultosa", dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados "grandes devedores" - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" (AgRg no REsp n. 1.282.542/SC, Quinta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014, grifei).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1657618/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 05/09/2018.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 157, CAPUT E § 1º, DO CPP. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. SONEGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA. VALORES MOVIMENTADOS EM CONTAS BANCÁRIAS PERTENCENTES AO TITULAR. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRIBUINTE QUE, INTIMADO, NÃO ESCLARECEU A ORIGEM DO DINHEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ART. 381, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO CAUSADO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DO TRIBUTOSONEGADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter, por si só, o v. acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso no ponto. Aplicação, por analogia, do Enunciado n. 283/STF.

III - Configura crime de sonegação fiscal a omissão de receitas em declaração anual de imposto de renda, mormente quando confirmada a presunção relativa pela disparidade com movimentações de valores realizadas em contas bancárias e diante da hipótese de que a ré não se habilita a esclarecer a origem dos vultosos valores que circularam em suas contas bancárias. Precedentes desta Corte.

IV - A expressão do valor sonegado, superior a R\$1.000.000,00, é fundamentação idônea para se decidir pela causa de aumento da pena do art. 12, caput e I, da Lei 8.137/90, não configurando in casu violação ao art. 381, inc. III, do Código de Processo Penal.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566267/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018.)

Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, porém, o critério para caracterização do grave dano à coletividade deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário para a fazenda local.

Cuida a hipótese dos autos de sonegação de ICMS no Estado de Santa Catarina, cuja legislação de regência não prevê prioridade de créditos, mas define como grandes devedores aquele sujeito passivo cuja soma dos débitos seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 3º da Portaria PGE/GAB n. 094/17, de 27/11/2017, assim

Superior Tribunal de Justiça

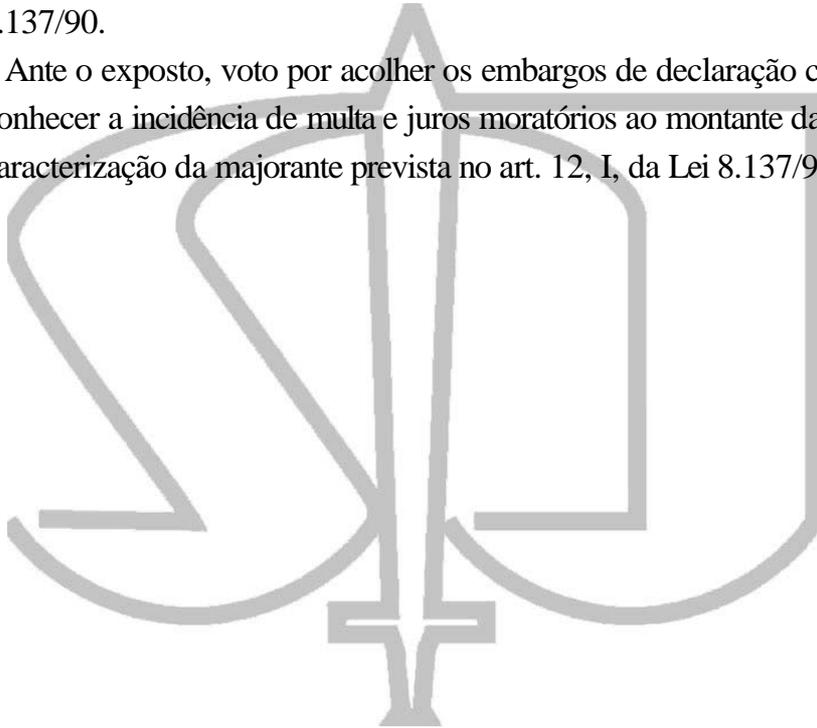
redigida:

Considera-se grande devedor o sujeito passivo cuja soma dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, **seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

Com efeito, é situação de destaque do dano admitida pela Fazenda local, apta a também ser acolhida na seara criminal na definição do grave dano tributário.

Na espécie, o valor sonegado relativo a ICMS é de R\$ 2.211.730,28 – com multa e juros –, o que atinge o patamar diferenciado de dívida tributária acolhido pela Fazenda estadual catarinense, sendo, pois, apto a caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei 8.137/90.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a incidência de multa e juros moratórios ao montante da dívida tributária, para fins de caracterização da majorante prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0291135-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
AREsp 1.592.200 /
SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107820720128240033 0010782072012824003350002 107820720128240033
10782072012824003350002 12012000122348 33120107824 82012002095881

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO CESAR SANDRI
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIO CESAR SANDRI
ADVOGADOS : NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
GUILHERME STINGHEN GOTTARDI - SC024703
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.